



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

PARECER CONTROLE INTERNO N°. 2022/08.05.002 CG/PMM

ORGÃO CONSULTOR: Prefeitura Municipal de Mocajuba – Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Mocajuba

ASSUNTO: Parecer do Controle Interno Possibilidade celebrar o 2º Termo Aditivo Contrato N° 2021/11.09.001–SEMAS/PMM, objetivando a sua Redução de valores e manter o Reequilíbrio Financeiro de Contrato

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Aditivo de Contrato. Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Fato Imprevisível. Demonstração de Redução. Viabilidade da Concessão.

1. Relatório

Trata-se de requerimento administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Mocajuba, para que se analise a minuta do SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N° 2021/11.09.001–SEMAS/PMM, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO N° PE.014.2021.PMM.SEPLAN, que trata do fornecimento de Combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S-10), para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Mocajuba, por intermédio da Secretária Municipal a Sra. IVANI DA SILVA PEREIRA e a empresa AUTO POSTO SÃO LUCAS LTDA- EPP, o qual visa a redução do objeto contratado em conformidade ao que dispõe a legislação em vigor.

A Justifica apresentada para o presente reequilíbrio econômico-financeiro, tem fundamento devido à redução do valor da Gasolina anunciada pela Petrobrás, motivada pelo limite para as alíquotas do ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) sobre a gasolina, pelo que pleiteia a redução de preços no item constante desta Cláusula corresponde à redução de **R\$ 7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para o item 01 - Gasolina Comum**, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

O expediente foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise jurídica que opinou pela inexistência de óbice jurídico ao pleito, caso estejam os valores apresentados pela contratada de acordo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

Em anexo segue apensado ao requerimento os seguintes documentos: Autuação do Processo Administrativo, Autorização da Autoridade Competente; Parecer da Assessoria Jurídica e Minuta do 2º Termo Aditivo.

E o breve relatório.

2. Fundamentação

Primeiramente, veja-se que a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo decorre do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, *verbis*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

No pleito em análise a priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente parecer, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal do Brasil e Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

É cediço que um dos princípios que regem as contratações públicas é o do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo o mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta ao particular contratado, resguardando este de prejuízos por eventuais situações futuras.

Tal previsão se encontra na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme segue:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato, com base no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

Vejamos:

*“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, **consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.**” (grifo nosso)*

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro e celebrar um novo termo aditivo ao contrato.

3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta favoravelmente ao aditivo contratual proposto, retornem-se os autos a quem de direito, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É nosso parecer S. M. J.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, em 05 de agosto de 2022.

ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ
Controlador Geral do Município de Mocajuba
Portaria nº 004/2021 – GAB.PREF.